



**Cartilha para Legalização de
Casas Religiosas
de Matriz Africana**

EDIÇÃO COMEMORATIVA

Todos os direitos reservados ao Departamento de Direito
da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro



SOMANDO FORÇAS

**SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DIREITOS HUMANOS**

**SUPERINTENDÊNCIA DE
DIREITOS INDIVIDUAIS,
COLETIVOS E DIFUSOS**

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012.



CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
NÚCLEO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

**Projeto Comunidades Tradicionais de Terreiro: visibilidade,
afirmação de direitos e cidadania**

Equipe de Redação

Texto

Profa. Caitlin Mulholand

Profa. Thula Pires

Colaboradores

Prof. Adriano Pilatti

Prof. Fábio Leite

Prof. Francisco de Guimaraens

Produção

Coordenação de informática e multimídia

Prof. Maurício Rocha

Projeto Gráfico

Camilla Slotfeldt

Impresso por

Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro

Coordenador Geral

Prof. Adriano Pilatti

APOIO:

SUPERDIR: Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro.

NIREMA: Núcleo Interdisciplinar de Reflexão e Memória Afrodescendente, PUC-Rio.

NDH: Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito, PUC-Rio.

Para nós da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, SEASDH-RJ, fazer cooperação técnica com o Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica -PUC-Rio para o enfrentamento da intolerância e a discriminação religiosa, reforça a importância a agenda pública pelos direitos humanos no Estado do Rio de Janeiro. Apoiar a publicação da “Cartilha de Legalização das Casas Religiosas de Matriz Africana”, vem contribuir para a ampliação do acesso dos cidadãos a informações sobre seus direitos.

A legalização, e conseqüentemente a institucionalização das casas de religiões de matriz africana, dará um passo importante na valorização e reconhecimento do seu legado cultural, e também favorecerá a construção de um caminho virtuoso de respeito as diferenças e garantia da igualdade entre os segmentos religiosos em nosso Estado.

Ao longo de minha gestão trabalho para efetivar nesta Secretaria, com a colaboração da Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos, o compromisso em desenvolver políticas públicas comprometidas com a manutenção e a salvaguarda dos direitos sociais, políticos e civis, especificamente ações no que tange a promoção da liberdade religiosa. Para tanto, comprometi-me em colaborar, investindo neste eixo temático, para que juntos pudéssemos trabalhar para manter no Governo do Estado do Rio de Janeiro este pilar indispensável para a sociedade civil e para a consolidação do estado democrático de direito.

Criamos, em dezembro de 2011, o Grupo de Trabalho Para o Enfrentamento à Intolerância Religiosa, que conta com representações de mais de 20 credos religiosos, além de instituições de Direitos Humanos, de diversas secretarias estaduais e de estudiosos no tema. O Grupo é um espaço de diálogo permanente e de construção de políticas públicas que enfrentem, ou diminuam a violação dos direitos por orientação religiosa. Ninguém pode ser discriminado por sua expressão de religiosidade!

Muito há de ser feito, mas acreditamos, que somente juntos - poder público, instituições acadêmicas e sociedade civil, avançaremos na construção de uma sociedade justa, democrática, igualitária, sem preconceitos e discriminações.

Sermos parceiros da PUC – RJ neste projeto muito nos alegra e nos convoca para continuar trabalhando em prol de uma gestão pública que promova a liberdade, a pluralidade e os direitos humanos, ouvindo sempre a sociedade civil, assim somando forças, por uma agenda da diversidade religiosa.

Rodrigo Neves Barreto

*Secretário Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos
Governo do Estado do Rio de Janeiro*

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos (SUPERDir) da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH), tem a honra de apoiar a publicação da “Cartilha de Legalização das Casas Religiosas de Matriz Africana”, elaborada pelo Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

A cartilha será uma ferramenta importantíssima para a legalização dos terreiros, como também para o avanço dos direitos de adeptos e lideranças das religiões de matriz africana, que ao longo do processo histórico e político no Brasil foram alijadas, sendo muitas vezes, perseguidas e cerceadas em realizar sua expressão cultural e de religiosidade, tendo inclusive, em passado recente, a participação de braços do Estado, como instrumentos de repressão as suas casas religiosas. Com esta cartilha, contribuimos para ações afirmativas de reparação e acessibilidade dos segmentos religiosos de matriz africana aos seus direitos.

Colaborar para a publicação desta cartilha, é promover na gestão pública um reconhecimento da importância dos templos religiosos afrobrasileiros na sociedade, trazendo um novo olhar para todos/as, possibilitando o conhecimento para a legalização e institucionalização de suas comunidades religiosas, assim como, contribuindo também para incluir ações sociais desenvolvidas nos terreiros no rol de serviços das redes de proteção social.

Creemos que estamos avançando na construção de mecanismos de sustentabilidade e visibilidade dos direitos humanos na pluralidade dos segmentos religiosos no Estado do Rio de Janeiro. Para isso, foi criado em dezembro de 2011, pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, o Grupo de Trabalho de Enfrentamento a Intolerância e a Discriminação Religiosa para a Promoção dos Direitos Humanos, formado por diversas representações religiosas, de entidades de direitos humanos e acadêmicas. O Estado do Rio, mais uma vez, marca seu lugar de destaque na defesa da cidadania e direitos humanos da população fluminense, seguindo a orientação de nossa carta magna.

Defender o livre exercício da liberdade religiosa, enfrentar as intolerâncias e as discriminações correlatas; além de construir estratégias de garantia de direitos, são deveres do País e das unidades federativas.

Claudio Nascimento Silva

*Superintendente de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos
Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos-RJ*

ÍNDICE

A Importância da Legalização	7
1.1 Apresentação do projeto	8
1.2 Introdução	10
1.3 Religiões de Matriz Africana	13
1.4 Fundamentos constitucionais da liberdade religiosa	16
1.5 Igualdade Religiosa	18
1.6 Intolerância Religiosa	19
Direitos decorrentes da legalização	21
2.1 Direitos exercidos pelas casas religiosas legalizadas	22
2.2 Direitos reconhecidos aos ministros religiosos	23
Como Legalizar?	24
Passo a passo para Legalização	25
Responsabilidades após a legalização	30
Para facilitar a legalização	32
5.1 Modelos	33
5.2 Endereços de órgãos públicos	33
5.3 Legislação citada	35
Realização	36

A Importância da Legalização



1.1 APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Ao receber o convite para a elaboração desta cartilha, o Departamento de Direito da PUC-Rio aceitou imediatamente a incumbência, em razão da legítima causa que a inspira e da orientação da instituição – PUC-Rio – de que é parte o Departamento. A cartilha foi pensada a partir do alto número de comunidades tradicionais de terreiros não legalizadas, evidenciado na Pesquisa de Mapeamento das Casas Religiosas de Matrizes Africanas do Estado do Rio de Janeiro, realizada pela PUC-Rio, financiada pela SEPPIR, sob a coordenação dos Professores Denise Pini, Sônia Giacomini e Luiz Felipe Rego.

De acordo com os marcos da Constituição Federal, a construção da cidadania envolve a da defesa dos direitos. Dentre esses direitos, o direito à liberdade religiosa é essencial à formação subjetiva dos que partilham de crenças e rituais de natureza religiosa. A violação desse direito ou a criação de obstáculos a seu exercício constituem grave e indevida intervenção no mais profundo nível da personalidade.

Deste modo o Departamento de Direito, orientado pelos valores e normas estatutárias da PUC-Rio e pelas normas constitucionais, tem a missão de zelar pela construção da cidadania, objetivo essencial da prestação do direito à educação, pelo pluralismo e pelos pressupostos necessários ao exercício dos direitos. Por essas razões, auxiliar na elaboração desta cartilha é mais do que um ato voluntário, é um ato necessário.

Em muito boa hora se publica uma cartilha de legalização de casas religiosas de matriz africana. No momento em que o Brasil apresenta para o mundo suas potencialidades e se torna referência na comunidade internacional em virtude do reconhecimento do sólido processo democrático que nos caracteriza há mais de vinte anos, torna-se crucial todo esforço de conservação de uma de nossas mais admiradas

singularidades. Somos um povo multitudinário, uma aquarela de infinitas cores, paisagens, hábitos e sotaques. Construímos nossa identidade a partir de muitas diferenças, sobretudo pela capacidade de compor as diferenças.

Se essas diferenças são fundamentais para a formação de nosso povo, é urgente conservá-las em todas as suas manifestações. Não há dúvida de que a pluralidade religiosa, característica marcante da cidadania brasileira, consiste em uma fonte de preservação das diferentes singularidades que nos constituem.

Esta cartilha, ao divulgar os procedimentos necessários para a legalização de comunidades tradicionais de terreiros, se integra a esse movimento de defesa do processo democrático e do pluralismo no Brasil. Certamente o país que hoje conhecemos não existiria não houvessem sido preservadas as tradições religiosas trazidas da outra margem do oceano Atlântico por bantos, iorubás e outros povos irmãos africanos.

Muitos de nossos antepassados driblaram toda sorte de repressão e nos legaram certos modos de expressão da religiosidade que se encontram na base da multiplicidade que nos constitui. A preservação desse legado é tarefa que se confunde com o próprio exercício da cidadania e se trata de justa homenagem àqueles que, com sua insistente resistência, não se curvaram perante a violência, o desmando e o preconceito.

De resto, nunca é demais lembrar que, não fossem as comunidades tradicionais de terreiros, talvez boa parte da musicalidade e da expressão cultural de nosso povo não chegaria até nós. O que seria do samba, dos maracatus, do jongo, do coco e de tantas outras formas de nossa cultura popular, fonte inesgotável de admiração e espanto em terras estrangeiras, sem os templos religiosos nos quais as origens desses ritmos e modos de dançar foram gestados?

Acreditamos, portanto, ser a difusão dos procedimentos legais para legalização de terreiros um importante passo para a conseqüente ampliação das possibilidades institucionais de defesa dos direitos dos que professam religiões de origem afrobrasileira. A legalização abre um horizonte maior de condições para a luta pela igualdade entre todas as religiões e para evitar violências praticadas contra religiosidades minoritárias, tais quais as de inspiração afrobrasileira.

Este primeiro passo, no entanto, não pode afastar a percepção de que precisamos ainda dar outros tantos para atingir a tão desejada igualdade em meio à diversidade religiosa. Oxalá chegue em breve o dia em que haverá igualdade, ausência de hierarquias e mesma dignidade entre todas as formas de exprimir a crença religiosa. Que esta cartilha possa ser útil na construção deste ideal.

Prof. Francisco de Guimaraens

Diretor do Departamento de Direito PUC-Rio.



1.2 INTRODUÇÃO

*Passava noite, vinha dia/ o sangue do negro corria/
dia a dia/ De lamento em lamento/
de agonia em agonia/ ele pedia o fim da tirania...Oooô, liberdade senhor”
Silas de Oliveira e Mano Décio da Viola, 1968*

*Delegado Chico Palha/ sem alma, sem coração/ não quer samba nem curimba/
na sua jurisdição/ Ele não prendia/ só batia...
A curimba ganhou terreiro/ o samba ganhou escola/
Ele, expulso da polícia/ vivia pedindo esmola”
Tio Hélio e Campolino, 1938*

Foram engendradas além-mar, pela potência de uma grande e ancestral e comum e inarredável interrogação. Germinaram embaladas pelo desencadear dos elementos, em busca de uma aurora de seres de luz. Floresceram entre assombros e revelações, entre sortilégios e alumbramentos, nas matas, nos montes, junto às águas. Vingaram pelo contínuo partilhar e religar dos cantos, reverências e mistérios. Atravessaram os tempos, de geração em geração, memória imemorial, fluxo permanente de vivências. Atravessaram o grande mar, pulsando

no coração e no murmurar dos cativos. Mar, calunga grande, sepultura. Espelho que separa e une dois mundos fantásticos. África, Brasil.

Desembarcaram em Salvador de Todos os Santos e na Pequena África do Rio de Janeiro. Desceram o Paraíba do Sul, das profundezas de Minas Gerais à Serrinha de Madureira. Atenuaram a treva das senzalas, fortificaram os famintos de justiça e liberdade, abençoaram os ventres livres. De porto em porto, de fazenda em fazenda, de rio em rio, penetraram o grande avesso da terra natal em todas as direções. Nas beiras de mar, nas cachoeiras, nas encruzilhadas, debaixo das árvores assinaladas, no pôr do sol e no apogeu da lua, amadureceram em dois grandes e venerandos ramos principais: Candomblé, Umbanda.

“Tudo macumba”, aos olhos do grande outro, dominador e repressor. Tudo macumba, indefeso objeto de repressão direta, opressão velada, maledicência, desprezo, “denegrimento”. Desrespeito. Tudo macumba também na perseverança solidária do “Povo de Santo”, na compreensão da natureza comum de uma religiosidade de resistência, portadora de uma cosmologia constituinte, eticamente enraizada no desejo de vida plena e livre.

Lenta foi a conquista da liberdade e do respeito. A rigor ainda não acabou. Novas e avassaladoras formas de genocídio cultural atingem desde as formas de expressão artística derivadas da matriz religiosa africana até a própria segurança física dos que professam as religiões nascidas dessa matriz comum. O autoritarismo primário dos que exploram o fanatismo sectário investe contra templos, símbolos, imagens, vestimentas, cantos, paramentos, flores. A incitação ao preconceito, ao desrespeito e à repressão privada raramente sofre as conseqüências que deve merecer num Estado Democrático de Direito.

Na impune reiteração do desrespeito às religiões de matriz africana, aos seus sacerdotes, templos, praticantes e ritos não está em jogo “apenas” o definitivo fim de uma história de 500 anos de opressão, sofrimento, ofensas e humilhações; está em jogo a Constituição da República, a Constituição Cidadã e sua formidável Carta de Direitos. Liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de expressão, associação e organização religiosa, proibição de discriminação em virtude de crença são direitos

que devem ser assegurados como invioláveis a todas as confissões e seus adeptos. Combater toda e qualquer prática de discriminação e desrespeito em matéria religiosa é fazer cumprir a Constituição. Coonestar essas práticas é trai-la.

Por isto nós, do Departamento de Direito da PUC-Rio, inspirados nas idéias superiores do Direito, da Justiça, da Liberdade e da Igualdade, em conformidade com os princípios e valores que há 70 anos fazem viver nossa querida Instituição e se traduzem no seu Marco Referencial, prontamente atendemos ao chamado do NIREMA e da SEPPIR para elaborar esta Cartilha. Para nós, tratava-se, antes de mais nada, de perseverar na “luta pelo Direito”, que começa justamente (em ambos os sentidos) com a luta pelo “direito a ter direitos”, direito que é de todos e para todos – a começar pelo direito à existência legal, às garantias e benefícios da lei. Na situação em pauta, tivemos também a honra de fazer-lo como homenagem à extraordinária contribuição espiritual e cultural dos filhos de África à civilização brasileira. Que homenagem maior poderíamos prestar nós, professores de Direito, do que colaborar com a difusão dos direitos e garantias religiosos dos afrobrasileiros por origem ou opção?

Parafraseando o poeta, fizemos o pouco que nos cabia, nos dedicando por inteiro. Com entusiasmo e sentido de missão, constituímos a equipe que tive a honra de coordenar, e que agora entrega à comunidade carioca e fluminense o produto de seu trabalho. Atuaram na primeira linha, merecendo todos os louros pela elaboração, as Professoras Caitlin Mullholland e Thula Pires. Preciosas também foram a colaboração do Prof. Fabio Leite no que concerne à fundamentação constitucional da matéria, e do Prof. Mauricio Rocha, no trabalho de programação visual.

Esperamos que esta modesta contribuição seja efetivamente útil à causa da superação das situações de risco em que hoje se encontram os templos das religiões de matriz africana entre nós. Esperamos que um dia ela se torne desnecessária. E, não mais em tom de clamor, mas já em tom de vivência e fruição, todo o “Povo de Santo” e todas as comunidades que se religam em torno de uma fé no bem e no que é bom possam cantar: Oooô, liberdade senhor!

Prof. Adriano Pilatti



1.3 RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

A legislação brasileira é responsável historicamente pela perseguição e criminalização das práticas religiosas de matriz africana que não tiveram outra saída senão manter-se na clandestinidade.

Nos principais períodos de nossa história o alvo foi sempre o mesmo. Os castigos e açoites do período colonial se perpetuaram ao longo dos tempos. No Império, o catolicismo era a religião oficial do Estado¹ e considerava-se crime² o culto de religião diferente da oficial, a zombaria contra a religião oficial e a manifestação de qualquer idéia contrária à existência de Deus. A condenação por 'feitiçaria' tinha como sanção a pena de morte. A República tratou de considerar como crime o espiritismo e o curandeirismo. Algumas leis estaduais chegaram ao extremo de obrigar os templos de religiões de matriz africana a se cadastrarem na Delegacia de Polícia mais próxima³ e exigir que os seus sacerdotes e sacerdotisas se submetessem a exames de sanidade mental⁴. Ainda hoje, charlatanismo e curandeirismo estão tipificados no Código Penal.

Uma das maneiras mais eficientes de manter a dominação é impor uma imagem depreciativa aos dominados. Dessa forma, a sua libertação fica condicionada a um processo lento e difícil de modificação desta auto-imagem distorcida.

1 Constituição de 1824.

2 Código Criminal do Império, de 1830.

3 1972, Estado da Bahia.

4 1966, Estado da Paraíba.

Para garantir a afirmação dos valores do homem branco europeu, além de obrigar os escravos a se converterem, promoveram a satanização dos seus rituais e prenderam os mais ‘insistentes’. Tudo que dizia respeito ao negro ou era perversamente depreciado ou se transformava em conduta criminosa. Muito foi feito para impedir a sobrevivência desta forma de vida cultural. Mas os tempos mudaram.

Essas religiões conseguiram subsistir e contribuíram significativamente para a formação da identidade, cultura e costumes do povo brasileiro. “Sem o conhecimento de nossa força, essência e nossa religião, não conhecemos o que nos é mais sagrado, que é nossa história. Isso nos fortalece”, afirmou Mãe Beata de Iemanjá, Iyalorixá do Ilê Axé Omi Ojuarô (RJ).

Acredita-se que dar visibilidade a essa forma de resistência é fundamental para afirmação de direitos e de novos sujeitos de direito. Nesse sentido, os Coordenadores de campo da Pesquisa de Mapeamento das Casas Religiosas de Matrizes Africanas do Estado do Rio de Janeiro realizada pela PUC-Rio, os cientistas sociais e sacerdotes Flávia Pinto e Adailton Moreira falam da importância da construção da cidadania das comunidades tradicionais de terreiro:

“Há muitos anos desejava a criação de uma Cartilha de Direitos que orientasse de forma clara sobre os direitos e deveres das comunidades Tradicionais de Terreiros de Umbanda e Candomblé. A organização jurídica dos templos religiosos afrobrasileiros é a ação de maior urgência a ser tomada pelos Dirigentes Espirituais. Promover a cidadania dos excluídos passa primeiro por um processo de regularização dos direitos e deveres de toda instituição séria e comprometida com o seu futuro. Parabéns ao Departamento de Direito da Puc-Rio pelo presente que nos fornece com este brilhante trabalho. Cabe a nós agora o exercício de aprendermos a garantir nossas tradições com a legalidade, afinal os tempos são outros.”

Meu Saravá fraterno,
Mãe Flavia Pinto

“Quando começamos a Pesquisa de Mapeamento das Religiões de Matriz Africana da PUC-Rio, em parceria com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República – SEPPPIR-PR, acreditei que estaríamos dando um salto qualitativo no futuro sobre a pesquisa de campo acadêmica. Hoje com a “Cartilha de Legalização das Casas Religiosas de Matriz Africana”, acredito que alcançamos nosso intento, pois ver a publicação da cartilha, fico orgulhoso ter participado deste primeiro passo.

Percebo que a cartilha vem como um desdobramento da pesquisa de mapeamento, e uma grande ferramenta de defesa dos direitos dos/das cidadãos do Rio de Janeiro. Quando fui convidado para ser coordenador de campo da pesquisa, percebi a responsabilidade de tal ação, já que durante a ida ao campo para observar as ações destas casas religiosas afro-brasileiras pude perceber, o quanto que estas comunidades de terreiro desenvolvem atividades de cunho sócio político e cultural, contribuindo efetivamente para os seus adeptos e a comunidade do entorno.

Creio que a cartilha irá contribuir muito mais eficazmente para a legalização e institucionalização destes espaços de exercício da cidadania, além de visibilizar as ações que sociais que acontecem nos terreiros de matriz africana.”

Adailton Moreira Costa

Mais do que a defesa de algumas manifestações religiosas, o que se pretende é combater o racismo congênito à nossa formação social.



1.4 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

A Constituição brasileira assegura o pleno exercício da liberdade religiosa através de uma série de dispositivos que tratam de temas específicos relativos a este direito fundamental, o que permite uma melhor compreensão de seu conteúdo e alcance, afastando interpretações demasiadamente restritivas que poderiam ocorrer se o texto constitucional se limitasse à expressão “liberdade religiosa”. Assim, a Constituição dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 5º, VI); que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (art. 5º, VII); e que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, VIII).

A liberdade de crença não se restringe apenas ao direito de ter uma crença, como algo interno, como um direito de acreditar em algo. Uma liberdade assim compreendida não precisaria ser tutelada pelo Direito. A liberdade de crença significa então o direito de exprimir, de externar uma crença, e de se autodeterminar a partir dela. A liberdade de culto também representa uma forma de manifestação exterior da religião professada, mas voltada à prática de atos próprios da religião.

A Constituição garante também a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, como hospitais, presídios e quartéis militares. A lei nº 9.982, de 14/07/2000, que regulamenta este direito, assegura aos religiosos de todas as confissões “o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.” A um só tempo,

garante o direito subjetivo à assistência espiritual, bem como o direito à sua recusa, e confere tratamento igualitário às religiões sem se envolver diretamente ou remunerar nenhuma delas por uma atividade que, afinal, é de interesse do indivíduo e não do Poder Público.

O direito à objeção de consciência assegura a todo cidadão o direito de professar sua crença religiosa (ou seguir determinada linha filosófica ou política) sem com isso sofrer eventuais sanções restritivas de direitos impostas diretamente pelo Estado. Mas a Constituição vai além: prevê a possibilidade de o Estado editar lei prescrevendo uma prestação alternativa àqueles que, por motivos religiosos, filosóficos ou políticos, se recusarem a cumprir determinada obrigação legal. Nesse sentido, a lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, regulamentou o direito à prestação de serviço alternativo aos que, por motivos de crença religiosa, filosófica ou política, se recusarem a prestar o serviço militar obrigatório.

Estes direitos aqui mencionados podem, como qualquer outro direito, sofrer limitações em casos concretos, sobretudo quando seu exercício afeta terceiros, mas as restrições devem ser excepcionais e sempre justificadas a partir de outros direitos e valores a serem garantidos.

De fato, todos estes direitos relacionados à liberdade religiosa devem ser interpretados de forma ampla e aberta, de acordo com os princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. Tais princípios assim relacionados à liberdade religiosa permitem compreender este direito fundamental como uma expressão da dignidade da pessoa, sem qualquer juízo de valor sobre o seu conteúdo, nem se admitindo qualquer idéia de verdade religiosa (em respeito ao princípio da pluralidade), e que deve, em atenção ao princípio da cidadania, ser considerado de tal forma que assegure, na medida do que for razoável, o exercício de direitos e deveres sem que isto implique uma violação direta ou indireta às crenças e condutas religiosamente motivadas. É importante ressaltar que o conceito de dignidade da pessoa humana, justamente porque relacionada à liberdade religiosa, deverá ser interpretado a partir de uma perspectiva mais empática, de forma a permitir a compreensão, dentro deste conceito, de uma idéia de vida e dignidade eventualmente distinta daquela formulada pela moral e cultura dominantes. Não se trata

de uma relativização plena e absoluta do significado deste ou de outros princípios fundamentais, mas da compreensão de que o tratamento específico conferido à religião pela própria Constituição e a consideração das peculiaridades que o tema envolve (sentido da vida e da morte, prescrição de normas de conduta ética, etc.) permite que se reconheça no mesmo princípio da dignidade da pessoa humana concepções distintas a respeito de seu sentido e alcance, condicionadas por leituras fundadas em crenças religiosas. Esta leitura mais empática da dignidade da pessoa humana, fundada justamente a partir dos princípios fundamentais da cidadania e do pluralismo, é a que melhor se harmoniza com uma idéia de democracia mais inclusiva e substantiva.



1.5 IGUALDADE RELIGIOSA

A nossa Constituição garante que ‘todos são iguais perante a lei’, mas as pessoas que vivem em condições precárias percebem com alguma facilidade que isso não é respeitado. Para que esse direito à igualdade possa ser vivenciado por todos os brasileiros é necessário que todos se esforcem pela sua realização. As leis garantidoras já existem, cabe a nós divulgarmos essa proteção e exigirmos dos órgãos públicos a sua concretização.

O Brasil não admite que nenhuma pessoa receba tratamento desigual ou injusto com base em preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual e outros. Especificamente em termos religiosos, protege-se a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Desde a proclamação da República não existe mais uma crença oficial. Isso significa que todas as religiões devem ser tratadas com igual respeito e consideração. A lei proíbe que o Estado estabeleça ou subvencione cultos religiosos ou igrejas, bem como mantenha com eles, ou seus representantes,

relações de dependência ou aliança. Também não pode o Estado brasileiro atrapalhar ou impedir o funcionamento de cultos e igrejas, nem mesmo privar alguém de seus direitos por motivo de crença religiosa.

A discriminação religiosa é considerada uma manifestação de racismo e, como tal, crime sem direito a fiança e que pode ser punido a qualquer tempo. Se alguém sofre discriminação no acesso ao trabalho, à escola, à moradia, aos órgãos públicos ou privados, no transporte público, em prédios públicos ou privados, comércio, hospitais, presídios, etc., deve procurar uma Delegacia de Polícia e registrar a ocorrência. O Delegado de Polícia é representante do Estado e, independentemente de suas convicções religiosas pessoais, tem o dever de colher as provas, instruir o inquérito e encaminhar aos órgãos competentes para que a Justiça possa responsabilizar os culpados.



1.6 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Apesar da igualdade religiosa, percebe-se que alguns grupos sociais continuam satanizando e desrespeitando as religiões de matriz africana. Onde há desrespeito (aos fiéis, aos rituais, sacerdotes e casas religiosas), agressões e violências de qualquer tipo, há intolerância religiosa. Cabe ao poder público coibir atos e posturas de intolerância religiosa, nas suas diversas manifestações, em qualquer espaço da sociedade brasileira.

A intolerância manifesta-se pela violência simbólica, física e psicológica. As agressões começam com palavras (insultos, humilhações, desmoralização) e ofensas aos fiéis e aos deuses africanos, passam pela destruição de casas e símbolos religiosos e chegam ao extremo com o assassinato dos seus membros.

Essa violência não se manifesta apenas no âmbito privado, já invadiu os espaços públicos, veículos de comunicação em massa (TV, rádio, internet) e até órgãos públicos. Não são raras as denúncias de agentes estatais usando equivocadamente Instituições Públicas para beneficiar suas religiões pessoais e violar direitos daqueles que não fazem parte dela.

Para garantir que essa forma de violência não fique impune, é preciso lutar:

- sair da clandestinidade, pois não se admite mais a perseguição;
- orgulhar-se de seu credo;
- denunciar casos de intolerância e insistir na denúncia, mesmo diante de desrespeito por parte do agente público;
- aprender os seus direitos, divulgá-los e cobrar pela sua realização;
- propagar o respeito, a convivência, a tolerância, a igualdade e a paz.

Direitos decorrentes da legalização

Toda decisão implica em responsabilidades. Quando lutamos por respeito, valorizamos nossas crenças e promovemos a igualdade não é diferente. Uma casa religiosa que existe juridicamente passa a exercer novos direitos que até então não eram exigíveis, mas em virtude deles, passam também a assumir novos deveres. Nesse momento, apresentaremos resumidamente os principais direitos que decorrem da legalização. Lembramos que essa escolha deve ser feita livremente pelos membros que compõem a casa religiosa e que não deve ser vista como forma de garantir privilégios pessoais, mas uma maneira de fortalecer sua tradição, sua religião e construir uma sociedade mais justa.



2.1 DIREITOS EXERCIDOS PELAS CASAS RELIGIOSAS LEGALIZADAS

Criar e manter faculdades teológicas, institutos teológicos ou instituição equivalente com o objetivo de preparar seus ministros religiosos;

Criar uma creche, escola de ensino fundamental, de ensino médio ou faculdade - escolas confessionais (Decreto-Lei nº 1.051 de 21 de outubro de 1969);

Preparar, indicar e nomear seus sacerdotes ou sacerdotisas;

Manter locais destinados aos cultos e criar instituições humanitárias ou de caridade;

Ensinar uma religião ou crença em local apropriado;

Elaborar e divulgar publicações religiosas;

Solicitar e receber doações voluntárias;

Criar cemitérios e construir jazigos no próprio templo religioso para o sepultamento das autoridades religiosas;

Realizar atividades religiosas em locais fechados ou abertos, ruas, praças, parques, praias, bosques, florestas ou qualquer outro local de acesso público.

O templo religioso é isento do pagamento de qualquer imposto (art. 150, VI, b da CF);



2.2 DIREITOS RECONHECIDOS AOS MINISTROS RELIGIOSOS

Indicar sacerdotes e babalorixás a serem nomeados como Ministros religiosos através de uma autoridade religiosa ou eleita por uma instituição religiosa, legalmente constituída (Para ser Ministro Religioso não é necessário cursar faculdade);

 Ser inscrito como Ministro Religioso na previdência social;

 Celebrar casamento e emitir o certificado de realização de cerimônia pelo Terreiro;

 Ter livre acesso a hospitais, presídios e quaisquer outros locais de internação coletiva, com fins de prestar assistência religiosa;

 Ser preso em cela especial até o julgamento final do processo;

 Ser sepultado no próprio templo religioso;

 Receber visto temporário no caso de Ministro Religioso estrangeiro.

Como Legalizar?

PASSO A PASSO PARA LEGALIZAÇÃO:

1º Transformar terreiro/casa em Associação.

2º Reunião preliminar com membros da casa para determinar a necessidade de legalização da mesma.

3º Escolher o nome para a casa religiosa e verificar se já não existe outra com o mesmo nome, já registrado no Registro Civil de Pessoa Jurídica (RCPJ).

A Busca de Nome é uma certidão que tem dois objetivos:

I- Saber se determinado nome encontra-se liberado para registro, este caso é usado quando o objetivo é :

- registrar nova sociedade, associação ou fundação,
- mudar o nome de sociedade, associação ou fundação já registrada.

II- Saber se determinada pessoa jurídica encontra-se registrada neste cartório, neste caso, a função será comprovar a existência de sociedade já registrada.

Tratando-se de associação ou fundação, a ser constituída ou estar sofrendo alteração de nome, recomenda-se apenas indicar, de maneira resumida, o seu objeto no nome.

Esta certidão é preenchida e respondida a mão e o seu resultado é obtido em 24 horas.

Os pagamentos são efetuados integralmente no momento que se requer a certidão e o valor varia de acordo com o número de nomes a serem pesquisados.

4º Expor no terreiro o Edital de Convocação de Assembléia Geral para constituição de Associação e Eleição de Diretoria.

Aviso em local visível, um mês antes da reunião.

Envio de e-mail para membros da casa.

5º Redação do Estatuto Social da Associação.

Art. 54, Código Civil.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Ver Modelo (item 5.1, página 27)

O Estatuto deve conter:

- Visto do advogado, com o número da OAB - somente na última folha;
- Rubrica do presidente e do Secretário da Assembléia de Fundação em todas as páginas;
- Mesma data da Assembléia de Fundação na última página;
- Assinaturas do presidente e do Secretário da Assembléia de Fundação na última página;
- Classificar como ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA SEM FINALIDADE ECONÔMICA.
- Artigos que tratem dos seguintes assuntos:
 - Endereço completo da sede;
 - Prazo de duração da organização;

- Atribuições de todos os diretores;
- Modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativo e administrativo;
- Prazo de mandato de todos os órgãos;
- Fontes de recursos;
- Órgão competente e quorum para dissolução.

A Comunidade Tradicional de Terreiro que pretender desenvolver projetos e programas com órgãos e entes públicos devem observar não apenas os requisitos destacados acima, mas também devem adequar seus Estatutos à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS – Lei federal nº 8.742, de 07/12/1993).

Cabe ao Regimento Interno (modelo 5.5) determinar as regras éticas, normativas e ritualísticas do terreiro.

6º Na Assembléia Geral.

a. Apresentação de candidatos a cargo de Diretoria

A Diretoria é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro;

As atribuições exercidas pelo Presidente não se confundem com as funções desempenhadas pelo Ministro Religioso (dirigente espiritual da casa)

b. Eleição da Diretoria pelos presentes.

c. Apresentação e aprovação do Estatuto da Associação.

d. Elaborar a Ata com registro da Assembléia, com assinatura dos presentes.

Obs.: A Ata da Assembléia de Fundação deve conter:

- Aprovação do estatuto e da criação da associação;
- Relação dos Fundadores c/ identidade e CPF, assinaturas do Presidente e Secretário da Assembléia de Fundação e mesma data da ata;
- Rubrica do presidente e do Secretário da Assembléia de Fundação em todas as páginas e suas assinaturas na última página;

- Nomeação da diretoria com qualificação completa: cargo, nome, estado civil, nacionalidade, profissão, CPF, identidade, endereço.

Se a qualificação for feita em folhas avulsas:

- Rubrica do presidente e do Secretário da Assembléia de Fundação em todas as páginas e suas assinaturas na última página;
- Mesma data da Assembléia de Fundação na última página;

7º Promover o Registro Público da Associação (RCPJ).

Para que o registro aconteça devem ser apresentados:

- duas vias do Estatuto;
- petição do representante legal requerendo registro;
- requerimento assinado pelo Presidente, com firma reconhecida, ou por procurador (procuração específica para RCPJ com firma reconhecida)
- Tamanho mínimo de fonte em documentos digitados: 11 pt.

8º Dar entrada no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da Associação.

Via Internet (www.receita.fazenda.gov.br)

FCPJ – Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica, que poderá ser preenchida via PGD – download e transmitida exclusivamente pela Internet por meio do Programa Receitanet, ou preenchida diretamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) <http://www.receita.fazenda.gov.br>, por meio do Aplicativo de Coleta Web.

9º Depois do registro no RCPJ, deve-se buscar o licenciamento nas prefeituras dos locais onde as casas se encontram. No município do Rio de Janeiro, existe a possibilidade de cadastro pela internet: <http://www0.rio.rj.gov.br/alvaraja/> com o chamado Alvará Já.

Lá é possível se retirar o licenciamento ambiental e sanitário, se necessário, e o licenciamento de funcionamento (alvará) que é também chamado de inscrição municipal. Sem isso, não há como conseguir, por exemplo, isenção de ISS se a casa prestar algum serviço.

Após esse procedimento via internet, o representante da casa deve comparecer pessoalmente ou por advogado ou contador habilitado (via procuração) à região administrativa correspondente para entregar os documentos necessários para o recebimento de alvará.

É somente após esse procedimento que as casas terão, por exemplo, a possibilidade de se inscreverem na nota fiscal eletrônica, que as permitirá de emitir notas pela prestação de serviços eventuais relacionados a sua finalidade, quais sejam, 2.36. Assistência social e religiosa e 2.36.06.3 – Associação Religiosa e 2.36.05.5 – Ordem Religiosa

Obs.: Em outras localidades, após o registro, o representante da casa deve pesquisar nas prefeituras ou regiões administrativas correspondentes o procedimento que devem seguir para se habilitarem com seus alvarás.

Responsabilidades após a legalização

Para que a Instituição possa exercer os direitos destacados anteriormente, não pode deixar de cumprir as seguintes exigências:

- Emitir mensalmente pelo contador da instituição a GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social);
- Emitir anualmente pelo contador da instituição o RAS (Regime de Apuração simplificado), junto à Caixa Econômica, bem como a CND (Certidão Negativa de Débitos), junto ao INSS e à Receita Federal;
- Declarar anualmente o IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica). Apesar da isenção, os templos estão sujeitos à cobrança de multa no caso de atraso na entrega das declarações;
- Realizar anualmente o balanço contábil;
- Verificar as condições de pagamento de Taxa de Incêndio de acordo com o município em que se localiza a instituição;
- Reunir-se, em assembléia de três em três anos, para a realização de uma nova eleição de membros da diretoria.

**Para facilitar
a legalização**



5.1 MODELOS

Modelo de Ata de Fundação do Terreiro e de Estatuto Social

<http://www.jur.puc-rio.br/modeloscartilha/atafundacao.doc>

Modelo do requerimento de registro

<http://www.jur.puc-rio.br/modeloscartilha/reqregistro.doc>

Modelo de busca de nome para associação

<http://www.jur.puc-rio.br/modeloscartilha/buscanome.doc>

Modelo Ata de Alteração de Estatuto

<http://www.jur.puc-rio.br/modeloscartilha/ataalteracao.doc>

Modelo de Regimento Interno

<http://www.jur.puc-rio.br/modeloscartilha/reginterno.doc>



5.2 ENDEREÇOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Mapeamento das Casas de Religiões de Matriz Africana do Rio de Janeiro:

<http://www.nima.puc-rio.br/mapeamento/>

Faculdade de Teologia Umbandista (SP): <http://www.ftu.edu.br/ftu/>

Instituto de Estudos da Religião (ISER): <http://www.iser.org.br/site/>

Conselho Nacional da Umbanda no Brasil (CONUB): <http://www.conub.org.br/>

Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR): <http://portaldaignaldade.gov.br/>

Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Governo do Estado do Rio de Janeiro: <http://superdirrj.blogspot.com/>

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Endereço: Av. Presidente Wilson, 164, Sala 103

Centro - Rio de Janeiro - RJ

Telefone: (21) 2240-3230 / 2240-5882 / 2262-9046

E-mail: atendimento@rcpj-rj.com.br

Site: <http://www.rcpj-rj.com.br>

Conselho Regional de Contabilidade

Endereço: Rua Primeiro de Março, 33

Telefone: (21) 2216-9595 Fax: (21) 2216-9616

E-mail: crcrj@crcrj.org.br

Site: <http://www.crc.org.br>

Receita Federal

Site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/>



5.3 LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Política do Império do Brasil, de 1824.

Código Criminal do Império, de 1830.

Lei 3443, de 1966, Estado da Paraíba.

Decreto 1.051/69 – Provê sobre o aproveitamento em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa.

Lei 3097, de 1972, Estado da Bahia.

Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos - arts. 114 e seguintes.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988: Art. 1º III e V; 3º I e IV; 4º II; 5º VI a VIII; 19 I; 150, VI b.

Lei nº 7.716/89, alterada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997 – Define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Lei 8.239/91 – Dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

Lei 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social

Lei 9.532/97 – Legislação tributária (art. 15 e 18)

Dec. 3.000/99 – Regulamenta o Imposto de Renda. (art. 168 e 174)

Lei 9.982/2000 – Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Código Civil, de 2002 – Art. 44, I e IV, e par. 1º; 45; 46; 54.

REALIZAÇÃO:

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DEPARTAMENTO DE DIREITO NÚCLEO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS



SOMANDO FORÇAS

SECRETARIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DIREITOS HUMANOS

SUPERINTENDÊNCIA DE
DIREITOS INDIVIDUAIS,
COLETIVOS E DIFUSOS

APOIO:

SUPERDIR: Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro.

NIREMA: Núcleo Interdisciplinar de Reflexão e Memória Afrodescendente, PUC-Rio.

NDH: Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito, PUC-Rio.

